



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025111201

INTERESSADA: Organize Gestão de Informações Ltda

Objeto: Análise da impugnação ao edital apresentada por empresa terceira

Processo: Pregão Eletrônico nº 2025111201

Órgão: Câmara Municipal de Pacatuba – CE.

I – Síntese da Impugnação

A empresa impugnante, Organize Gestão de Informações Ltda., apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025111201, promovido pela Câmara Municipal de Pacatuba/CE, alegando supostas ilegalidades nas exigências estabelecidas para a realização da Prova de Conceito (POC). A impugnação centra-se em três principais exigências técnicas previstas no edital, as quais, segundo a empresa, extrapolariam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao objeto contratado, comprometendo, assim, a isonomia e a competitividade do certame.

A primeira exigência contestada refere-se à necessidade de integração da solução ofertada com o sistema SIM/TCE-CE. A empresa sustenta que tal requisito ultrapassa o escopo contratual, uma vez que a responsabilidade por integrações com sistemas de controle externo, como o do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, seria da própria Administração, não devendo recair sobre a contratada. Além disso, aponta que a integração demandaria acesso a informações técnicas restritas, como API's não públicas ou código-fonte, o que poderia configurar direcionamento e restringir a participação de concorrentes que não possuam soluções previamente integradas.

O segundo ponto impugnado diz respeito à exigência de reconhecimento automático de scanners via navegador, por meio de protocolos como TWAIN, ICA ou SANE. A empresa argumenta que a digitalização dos documentos será realizada nas instalações da contratada, e não no ambiente da Administração, razão pela qual não haveria justificativa técnica para se exigir compatibilidade com scanners USB ou de rede dentro de navegadores específicos. Alega-se que tal requisito favoreceria determinadas plataformas e soluções pré-desenvolvidas, em prejuízo de softwares customizados ou genéricos, restringindo de forma indevida o universo de licitantes habilitados.

Por fim, a empresa questiona a exigência de um painel gerencial com exibição de processos pendentes e concluídos. Na visão da impugnante, essa funcionalidade extrapolaria as necessidades da contratação, dado que a contratada seria responsável apenas pela execução dos serviços, não havendo, portanto,



demandada real da Administração por ferramenta gerencial para acompanhamento interno de status dos processos. Assim, entende que o requisito impugnado seria excessivo e desnecessário, contribuindo para o encarecimento das propostas e restringindo a competitividade.

Em síntese, a impugnação sustenta que as exigências técnicas previstas na POC são desproporcionais ao objeto da contratação, carecem de motivação técnica compatível com os princípios que regem as contratações públicas, e configuram barreiras artificiais à livre concorrência, em aparente violação aos arts. 5º, 12, 14, 37 e 45 da Lei nº 14.133/2021.

II – Fundamentação Técnica e Jurídica da Manutenção das Exigências

Após análise da impugnação, esta não merece acolhida, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir:

2.1. Todas as exigências impugnadas estão amparadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP é o documento que **fundamenta a necessidade da contratação, define a solução mais vantajosa para a Administração e orienta a elaboração do Termo de Referência.**

O Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª ed., 2023) é claro ao afirmar: *"A exigência de funcionalidades técnicas no edital é válida quando demonstrada sua necessidade e compatibilidade com o interesse público, o que deve ser verificado a partir do ETP."*

No caso concreto, o ETP elaborado pela equipe técnica da Câmara Municipal justifica: a) A necessidade de integração com o SIM/TCE-CE para garantir a **automação do fluxo documental e conformidade com os órgãos de controle externo**; b) A exigência de reconhecimento de scanners via navegador como solução voltada à **mobilidade e interoperabilidade**, evitando dependência de instalações locais ou drivers proprietários; c) A implantação de painel gerencial como ferramenta de **transparência, acompanhamento e controle da execução contratual** por parte do gestor.

Logo, as exigências impugnadas **não foram arbitrárias**, mas sim produto do planejamento técnico e justificação expressa nos documentos preparatórios.

2.2. As exigências respeitam os princípios da proporcionalidade e vinculação ao planejamento

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o **planejamento da contratação**, sendo vedada a formulação de editais dissociados dos estudos técnicos prévios.



Como ressalta o TCU no Acórdão nº 2.580/2020 – Plenário: “A atuação administrativa deve ser precedida de planejamento robusto, de modo a permitir que as exigências editalícias guardem **relação de pertinência lógica com a solução pretendida pela Administração.**”

Dessa forma, uma vez que as exigências decorrem **de análise técnica regular**, não há que se falar em direcionamento ou violação à isonomia.

2.3. Ausência de violação à competitividade ou direcionamento

A impugnação afirma que as exigências restringem o mercado a poucas soluções. Entretanto, o TCU possui orientação consolidada de que:

“A mera alegação de suposta restrição à competitividade não prospera quando o edital apresenta **justificativa técnica razoável e proporcional às necessidades do serviço a ser contratado.**” (Acórdão nº 1.486/2021 – Plenário)

Não há vedação à participação de licitantes com soluções distintas, desde que atendam aos requisitos mínimos, sendo **legítima a escolha da Administração por soluções que ofereçam maior grau de automação, segurança e controle**, desde que tecnicamente justificadas – como é o caso.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Organize Gestão de Informações Ltda, **não merece acolhimento**, pois as exigências impugnadas encontram-se **devidamente fundamentadas** no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela equipe técnica da Câmara Municipal de Pacatuba/CE. Esse documento, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, embasa a definição da solução mais adequada à demanda da Administração, garantindo a compatibilidade entre as exigências do edital e o interesse público envolvido na contratação.

Além disso, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da competitividade. Pelo contrário, as exigências apontadas como restritivas representam requisitos **técnicos compatíveis com o objeto contratado**, revelando-se como critérios legítimos e razoáveis para assegurar a eficiência da execução contratual. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece como válidas tais exigências quando embasadas por estudos prévios que demonstrem sua pertinência, o que se verifica no presente caso (Acórdãos nº 1.486/2021 e nº 2.580/2020 – Plenário).

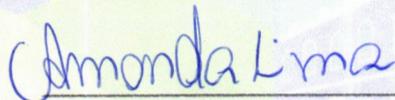
Também não há elementos que indiquem direcionamento ou favorecimento de fornecedores específicos. As funcionalidades previstas na Prova



de Conceito foram descritas com base nas necessidades da Administração, visando garantir a adequada execução do serviço, bem como o cumprimento de obrigações relacionadas à transparência, ao controle e à interoperabilidade com sistemas externos. Trata-se, portanto, de exigências proporcionais, motivadas e plenamente justificáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, permanecendo válidas as justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar, não se identifica qualquer ilegalidade ou vício que justifique a exclusão ou modificação dos requisitos questionados. Com isso, recomenda-se o indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital, inclusive no que se refere à realização da Prova de Conceito com as funcionalidades exigidas.

Pacatuba/CE, 27 de novembro de 2025



Amanda Kelly da Silva Lima
Pregoeira